

NDICE:COMPOSIÇÃO	DA	MESA	DA	02
CÂMARA.....				
ÍNDICE.....				05
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO.....				08
PREÂMBULO.....				08
TÍTULO I.....				08
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES.....				08
CAPÍTULO I.....				08
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....				08
CAPÍTULO II.....				10
DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO.....				10
CAPÍTULO III.....				10
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....				10
TÍTULO II.....				12
CAPÍTULO I.....				12
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....				12
TÍTULO III.....				13
CAPÍTULO I.....				13
DO PODER LEGISLATIVO.....				13
SEÇÃO I.....				13
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.....				14
SEÇÃO II.....				15
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....				15
SUBSEÇÃO I.....				16
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....				16
SEÇÃO III.....				16
DAS DELIBERAÇÕES.....				16
SEÇÃO IV.....				17
DOS VEREADORES.....				17
SEÇÃO V.....				19
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....				19
SEÇÃO VI.....				21
DAS COMISSÕES.....				21
TÍTULO IV.....				22
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....				22
CAPÍTULO I.....				22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....				22
SEÇÃO I.....				22
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA.....				22
SEÇÃO II.....				22
DAS LEIS.....				22
TÍTULO V.....				24
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO.....				24

CAPÍTULO I.....	24
DO PODER EXECUTIVO.....	24
SEÇÃO I.....	24
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.....	24
SEÇÃO II.....	25
DA SUBSTITUIÇÃO.....	25
SEÇÃO III.....	25
DA LICENÇA EDAS FÉRIAS.....	25
SEÇÃO IV.....	25
DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	25
SEÇÃO V.....	25
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	26
SEÇÃO VI.....	27
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	27
SEÇÃO VII.....	28
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	28
CAPÍTULO II.....	29
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	29
CAPÍTULO III.....	29
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	29
CAPÍTULO IV.....	30
DA REFORMA URBANA.....	30
SEÇÃO VIII.....	31
DA PUBLICAÇÃO.....	31
SEÇÃO IX.....	31
DO REGISTRO.....	31
SEÇÃO X.....	32
DA FORMA.....	32
DAS CERTIDÕES.....	32
TÍTULO VI.....	33
DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	33
CAPÍTULO I.....	33
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DO ORÇAMENTO.....	33
SEÇÃO I.....	33
DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS PÚBLICAS.....	33
SEÇÃO II.....	34
DA DESPESA PÚBLICA, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO.....	34
CAPÍTULO II.....	37
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	37
TÍTULO VII.....	38
DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	38
TÍTULO VIII.....	38
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA INFRA-ESTRUTURA.....	38
TÍTULO IX.....	41
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TEC. E TURISMO	41
CAPÍTULO I.....	41

DA EDUCAÇÃO.....	41
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	43
CAPÍTULO II.....	43
DO DESPORTO.....	43
CAPÍTULO III.....	43
DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO.....	43
CAPÍTULO IV.....	43
DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL.....	43
TÍTULO X.....	44
DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.....	44
CAPÍTULO I.....	44
DA DEFESA DO CIDADÃO.....	44
CAPÍTULO II.....	44
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	45
CAPÍTULO III.....	45
DA SAÚDE.....	45
CAPÍTULO IV.....	46
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	46
CAPÍTULO V.....	46
DO MEIO AMBIENTE.....	46
CAPÍTULO VI.....	48
DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.....	48
TÍTULO XI.....	50
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	50

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COQUERIO BAIXO - RS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Coqueiro Baixo - RS, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem a assegurar os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Lei Orgânica do Município de Coqueiro Baixo

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de Coqueiro Baixo, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, adotando seus princípios fundamentais.

Parágrafo Único – É instituída como data magna e de fundação do município o dia dezesseis (16) de abril do ano mil novecentos e noventa e seis, e os símbolos serão adotados e descritos em Lei específica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão, investido em um deles, exercer função em outro.

Art. 3º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e com outros Municípios para desenvolvimento de programas e prestação de serviços, mediante autorização da Câmara.

Art. 4º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – Disciplinar através de Lei, atos e medidas, assuntos de interesse local, bem como elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estimando a Receita e fixando a Despesa com base na Legislação Federal específica vigente;

II – Organizar seus serviços administrativos;

III – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações;

IV – Desapropriar por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – Estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

VI – Disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção de lixo domiciliar;

VII – Dispor sobre a prevenção de incêndios;

VIII – Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços a outros, cassar alvarás de licença dos que se tornem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

IX – Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, respeitando Legislação Federal;

X – Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

XI – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zona de silêncio;

XIII – Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV – Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar e pronto-socorro, pôr seu próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVI – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder Público Municipal;

XVII – Legislar sobre a apreensão de animais, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e/ou transmissores;

XIX – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XX – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – Legislar sobre serviço público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII – Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXIII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

Art. 5º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III – Incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária e outras atividades que visem ao desenvolvimento sócio-econômico;

IV – Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Mantém-se o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

Art. 7º - A Cidade de Coqueiro Baixo é a Sede do Município.

Art. 8º - Os perímetros urbanos da Sede do Município, das Sedes Distritais e Vilas devem ser definidos por Leis específicas, que descreverá os competentes limites.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 9º - São bens públicos municipais todas as coisas móveis, direitos e ações, inventos e criações intelectuais que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 10º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis por compra, doação ou permuta dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 12 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 13 - Ao Município cabe exercer a guarda e vigilância dos bens públicos.

Art. 14º - A alienação de bens municipais subordinada à exigência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) – Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) – Permuta.

II – Quando móvel, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) – Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – Permuta;

c) – Ações que serão vendidas na bolsa.

§1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização Legislativa e concorrência que poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos a entidades assistenciais ou quando houver realmente interesse público devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa.

§3º - As áreas resultantes de uma modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de ata e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesses públicos relevantes, devidamente justificados.

§3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, ou turística, mediante autorização Legislativa.

§4º - As permissões e concessão de usos de bens públicos municipais nunca poderão ser superiores a dez (10) anos.

§5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 16 – Poderão ser cedidos a particulares para serviço transitório, mediante remuneração, acatando exigências de projetos especiais, máquinas com operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, conforme Lei específica.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 17 – A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 19 – A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei e de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O prazo de validade dos concursos públicos será de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;

Art. 20 - O Município de Coqueiro Baixo, no âmbito de sua competência, instituirá para seus servidores um regime jurídico, através de Lei específica, observada as normas da Constituição Federal.

Art. 21 – Lei Complementar estabelecerá os critérios e objetivos de classificação dos cargos públicos e de todos os poderes.

§ 1º - Os planos de carreira preverão também:

I – As vantagens de caráter individual;

II – As vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III – Os limites máximos e mínimos de remuneração e a relação entre esses limites, sendo o valor estabelecido, de acordo com o art. 37 inciso XI da Constituição Federal.

§2º - As carreiras, em qualquer dos Poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§3º - As promoções de grau a grau dos cargos organizados em carreira obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e a Lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§4º - A Lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado, quando o número no respectivo quadro não comportar a organização em carreira.

§5º - Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 22 – Os cargos em comissão, criados por Lei, em número e remuneração específica e com atribuições definidas de chefia, direção ou assessoramento são de livre nomeação e exoneração, observando os critérios e requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

§1º – Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º - As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§3º - É vedada a nomeação aos cargos em comissão de livre nomeação, e exoneração, e funções de confiança os parentes consangüíneos, afins ou por adoção até o segundo grau, exceto o cônjuge ou companheiro (a) do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 23 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§1º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§2º - Serão mantidas as vantagens já adquiridas pelos servidores municipais.

§3º - O servidor público eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, no Município, contará o tempo de serviço para todas as vantagens concedidas a funcionários.

Art. 24 – A gratificação natalina, também denominada de décimo terceiro salário, deverá ser paga a todos os servidores e aos detentores de mandato eletivo, em folha especial, até o dia 20 de dezembro do corrente ano.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 25 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara, composta pelos vereadores eleitos a cada Legislatura, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A legislatura terá duração de quatro (04) anos.

Art. 26 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 27 – A Câmara de Vereadores compõe-se de 09 (nove) Vereadores, representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Art. 28 – No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, o Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do mais idoso dentre os diplomados, reunir-se-á em reunião Solene para a posse dos Vereadores.

§ 1º – O compromisso legal será prestado no dia da posse. Será da seguinte forma:

a) O Presidente lerá a fórmula: **“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”**.

b) Cada Vereador, chamado nominalmente a seguir, deverá responder: “**ASSIM O PROMETO**”.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

§4º - O Vereador está sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federal e Estadual, e na Legislação Ordinária.

Art. 29 – Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 30 – A Eleição para a renovação da mesa realizar-se-á sempre na última Sessão do ano do Legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 31 – Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que integram a casa.

Art. 32 – A mesa será composta de, no mínimo, três (03) Vereadores: Presidente, Vice - Presidente e Secretário.

Art. 33 – O mandato da mesa será de 01(um) ano proibida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 34 – À mesa, entre outras atribuições compete:

I – Propor a criação, modificação, extinção de cargos na Câmara de Vereadores, e a respeito da organização dos serviços da Câmara, inclusive do Projeto de Lei que fixa a respectiva remuneração.

II – Elaborar as tabelas explicativas de despesa da Câmara para o ano seguinte, remetendo-a ao Executivo, até quinze (15) dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Prefeito;

III – Solicitar ao Executivo abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

V – Propor Lei para fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

VI – Propor o ato para fixação de remuneração dos Vereadores.

Art. 35 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele.

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 36 – O Poder Legislativo Municipal reunir-se-á em sessão Ordinária de 1º (primeiro) de março a 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, 04 (quatro) vezes por mês, exceto no primeiro ano da Legislatura.

Parágrafo Único – No primeiro (1º) ano da Legislatura, o Poder Legislativo Municipal reunir-se-á em sessão ordinária de primeiro (1º) de janeiro a trinta e um (31) de janeiro do ano seguinte.

Art. 37 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulos os atos praticados fora dele, ressalvado as reuniões interiorizadas, assim definidas pela maioria dos Vereadores.

Art. 38 – As sessões serão públicas, exceto aquelas definidas por esta Lei como secretas.

Art. 39 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, sendo as deliberações realizadas presentes à maioria absoluta.

Parágrafo Único - É considerado presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, que participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 40 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

§2º - Nas sessões extraordinárias os Vereadores só serão indenizados quando realizadas no mês de recesso.

SEÇÃO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 41 – A discussão e votação da matéria, constante na ordem do dia, só poderá ser efetuada com a maioria absoluta dos membros;

§1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão;

§2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, dentre outras matérias referentes a:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Pessoal Civil;

IV – Rejeição de veto;

V – Regimento Interno da Câmara;

VI – Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII – Obtenção de empréstimo.

§3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I – Leis concernentes a:

a) Aprovação e alteração do plano diretor e desenvolvimento integrado;

b) Concessão de serviços públicos;

c) Concessão de direito real de uso;

d) Alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis;

e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) Concessão de isenção tributária e auxílios financeiros;

II – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;

IV – Aprovação de Representação, solicitando alteração no nome do Município;

V – Destituição de componentes da Mesa;

VI – Promulgação da Lei Orgânica e suas emendas;

VII – Cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito.

§4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em votação plenária.

IV – Para completar quorum de deliberações.

§5º - O voto será sempre público nas deliberações, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 42 – Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma assegura pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do Mandato.

Art. 43 – O mandato do Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação que fizerem para participação de Congressos, Seminários e demais atos do interesse do Município, desde que autorizados pela Mesa Diretora da Câmara;

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município;

III – Para tratamento de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado;

Art. 45 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 46 – Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 47 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas, de Direito Público, ou nela exercer;

b) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa;

III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas;

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus Membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa assegurada à ampla defesa;

§3º - Nos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

Art. 49 – Não perderá o mandato do Vereador:

I – Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – Licenciado pela Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença, nos termos da Lei específica;

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato;

§3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º - Na hipótese do Inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 50 - Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive em caráter suplementar à legislação Federal e Estadual, no que couber;

II – Instituir tributos de sua competência;

III – Criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;

IV – Dispor sobre o Plano Plurianual;

V – Dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre a Lei Orçamentária Anual, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;

VI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

VII – Criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;

VIII – Disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

IX – Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

X – Transferir temporariamente a sede do Município;

XI – Dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XII – Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XIII – Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XIV – Autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

XV – Conceder título de cidadão honorário, ou qualquer honraria, mediante Decreto Legislativo, com aprovação de dois terços (2/3) dos presentes, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

Art. 51 – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – Dispor através de resoluções sobre sua organização, função e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Eleger sua Mesa Diretora;

IV – Determinar a prorrogação de suas sessões;

V – Iniciação de Lei para fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

- VIII** – Apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;
- IX** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- X** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI** – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber denúncias;
- XII** – Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze dias), ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias úteis;
- XIII** – Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectivas aplicações;
- XIV** – Autorizar a celebração de convênios de interesses do Município;
- XV** – Autorizar a criação, através de consórcios, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;
- XVI** – Autorizar referendo e convocar plebiscitos, na forma da Lei;
- XVII** – Autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- XVIII** – Deliberar sobre os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes;
- XIX** – Receber a renúncia do Vereador;
- XX** – Declarar a perda do mandato do Vereador, pela maioria absoluta.
- XXI** – Convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados;
- XXII** – Autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito ou Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXIII** – Apreciar o veto do Poder Executivo;
- XXIV** – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que necessário;
- XXV** – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;
- XXVI** – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XXVII** – Votar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 52 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§2º - As Comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I** – Realizar audiências políticas com entidades da sociedade civil;
- II** – Convocar Secretários Municipais e dirigentes do órgão da Administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos a omissão das autoridades ou entidades públicas;

V – Apreciar, discutir, votar e emitir parecer sobre qualquer matéria encaminhada pela Mesa Diretora.

Art. 53 – Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa, eleita na última reunião ordinária da sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária, que terá as seguintes atribuições:

I – Zelar pela observância da Lei Orgânica;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara;

V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resoluções;

SEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 55 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3) dos Vereadores;

II – Do Prefeito Municipal;

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado do Sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos integrantes da Casa.

§3º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 56 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I – Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica;

II – Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Municipal.

§2º – A iniciativa popular de Projetos de Lei, de interesses específicos do Município, da Cidade, das Vilas, dos Bairros e Comunidades será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento (05%) do eleitorado do Município;

Art. 57 – Não será admitido aumentar na despesa prevista:

I – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os Projetos de sua iniciativa.

§1º – Recebida à solicitação, a Câmara terá quarenta e cinco dias (45) para apreciação do Projeto, de que trata o pedido.

§2º – Não havendo a deliberação no prazo previsto, o Projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a liberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§3º – Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

§4º - Não será permitida a urgência nos Projetos de Codificações, Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária que criam cargos ou altera o Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 59 – O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§2º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigos de parágrafos, de inciso ou de alínea.

§3º – Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º – O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da casa.

§5º – Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para sanção ao Prefeito Municipal.

§6º – Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 60 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais;

Art. 62 – A Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente noventa (90) dias antes do término do mandato dos que irão suceder-lhes;

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§2º - A Posse dar-se-á no dia primeiro (01) de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, em Sessão Solene, onde, no momento da posse prestará compromisso de manter, de defender e cumprir a Constituição, observar as Leis do País, esta Lei Orgânica e administrar o Município visando o bem geral dos Municípios.

§3º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago;

Art. 63 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

Art. 64 – O Vice-Prefeito fará declaração de bens, nos mesmos moldes do Prefeito, na primeira vez que assumir o exercício do cargo;

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Art. 66 – Ao Vice-Prefeito, além de suceder e substituir eventualmente o titular, cabe auxiliar o Prefeito, quando for este convocado para missões especiais, para exercer funções delegadas ou de representação;

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67 – Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término do mandato;

§1º - Na impossibilidade de assumir o cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara, responderá pelo expediente da Prefeitura um dos Secretários Municipais, o qual terá atribuição restrita aos atos de rotina necessários à continuidade administrativa, não podendo praticar atos de governo, privativos do Chefe do Executivo;

§ 2º - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do Mandato do Prefeito, a eleição para ambos cargos será feita em noventa (90) dias após.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 68 – O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sem licença da Câmara;

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a integralidade dos subsídios, quando:

I - A impossibilidade do exercício do cargo for por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Estiver a serviço ou em missão de Representação.

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de trinta (30) dias com acréscimos constitucionais, sem prejuízo dos subsídios e gratificação natalina, inclusive no último ano do mandato, conforme Lei.

SEÇÃO IV

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 – O Prefeito Municipal perceberá subsídios fixados pelo Poder Legislativo Municipal, no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda a Legislatura seguinte.

§1º - Nas mesmas oportunidades e obedecidos os mesmos critérios, serão fixados subsídios ao Vice-Prefeito.

§2º - Se outros não forem fixados pela Câmara, consideram-se mantidos os subsídios.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – Representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – Nomear e exonerar Secretários Municipais e Servidores públicos municipais em geral;

III – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;

IV – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Sancionar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

VI – Vetar, total ou parcialmente, Projetos de Lei;

VII – Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das Leis;

VIII – Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

IX – Expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

X – Prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara de Vereadores solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo Municipal;

XI – Enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XII – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – Prover e extinguir cargos municipais, na forma da Lei;

XIV – Celebrar convênios para execução de obras e serviços, com anuência da Câmara de Vereadores;

XV – Prover os cargos em Comissão, na forma da Lei;

XVI – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVII – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de março de cada ano, a prestação de contas e balanços do exercício findo;

XVIII – Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XIX – Colocar à disposição da Câmara dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ou duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX – Aplicar multas previstas em Lei e contratos, ou relevá-las quando reconhecida a ilegalidade ou injustiça, com amparo em Parecer dos Órgãos e Secretarias competentes;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIV – Delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXV – Providenciar sobre ensino público, assim como ceder professores às instituições educacionais públicas e privadas, mediante autorização Legislativa;

XXVI – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e constituição Estadual e, especialmente:

I – O livre exercício dos Poderes constituídos;

II – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – A probidade na administração;

IV – A Lei Orçamentária;

V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecido no regimento Interno da Câmara Municipal, observando, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 73 – São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o regular funcionamento do Legislativo Municipal;

II – Impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Vereador atendendo este deliberação plenária;

III – Desatender sem motivo justo, em 15 (quinze) dias, bem como não observar o prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual).

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – Fixar residência em outro Município;

XII – Deixar de tomar posse, sem justo, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XIII – Efetuar repasse que supra os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

XIV – Não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XV – Enviar a menor o repasse do Poder Legislativo, a proporção fixada na Lei Orçamentária;

XVI – Exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal;

§1º - A denúncia por infração ao previsto nos incisos I, II, VIII e IX, se recebida por dois terços, suspenderá o prefeito Municipal de suas funções pelo período em que perdurar o processo de impedimento.

§2º - Os dados e elementos que envolvam questões pessoais e particulares serão mantidos em sigilo, resguardando o direito a privacidade e a honra de pessoas envolvidas nos atos sob investigação da Câmara Municipal.

Art. 74 – Sob pena de incidir no previsto nesta seção, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a relação dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal, nos casos e condições disciplinadas por Lei.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75 – Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 anos, e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”.

Art. 76 – No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 77 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – Exercer a coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e a Coordenadoria Geral da Administração referendar os atos do Prefeito determinando sua publicação.

II – Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV – Praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;

V – Comparecer, sempre que for convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria;

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em cargo de comissão e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 78 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 79 – A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 80 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projetos elaborados segundo normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades paraestatais e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 81 – A Administração poderá delegar a prestação de serviços públicos à atividade privada, sempre mediante licitação.

§1º - A concessão deverá ser feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de licitação pública.

§2º - A permissão de serviço público, realizada em caráter precário, será outorgada por Decreto do Executivo.

§3º - Serão nulas de pleno direito às concessões, permissões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§4º - Compete à Administração regulamentar e fiscalizar os serviços concedidos ou permitidos, determinando a execução permanente e adequação às necessidades dos usuários.

§5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços delegados, desde que executados em desconformidade com o ato, o contrato e regulamentos pertinentes aos serviços prestados, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 82 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesses públicos que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 83 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidades públicas deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 84 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA URBANA

Art. 85 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante Lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – Desapropriação;

Art. 86 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas na definição do Plano Diretor a ser instituído e nas diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICAÇÃO

Art. 87 – A publicação das Leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeitos externos só vigorarão após sua publicação;

§3º - Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as Leis e Atos Municipais, ser nelas publicados, mediante licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço como também as circulações de frequência e horário, tiragem e distribuição.

§4º - Quando o Município fizer publicação apenas por afixação, as Leis, os Decretos, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

SEÇÃO IX

DO REGISTRO

Art. 88 – O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – Termo de Compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Atas das Sessões da Câmara;

IV – Registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V – Cópia de correspondência oficial;

- VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – Contratos de servidores;
- IX – Contratos em geral;
- X – Contabilidade e finanças;
- XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – Tombamento de bens móveis e imóveis;
- XIII – Registro de loteamentos aprovados;

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade;

SEÇÃO X

DA FORMA

Art. 89 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto – Numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) Permissão do uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de Lei;
- i) Normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria – nos seguintes casos:

- a) Provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) Autorização de uso de bens e serviços municipais;
- d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contratos – nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para função de natureza técnica especializada;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, exceto os de provimento de vacância dos cargos públicos poderão ser delegados.

SEÇÃO XI

DAS CERTIDÕES

Art. 90 – O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz;

§2º - As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas por Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DO ORÇAMENTO

Art. 91 – O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O sistema tributário compreende dos seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas;

III – Contribuições de melhoria.

IV – Contribuição para manutenção da iluminação pública

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS PÚBLICAS

Art. 92 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Serviços de qualquer natureza;

III – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito ou aquisição.

Art. 93 – As taxas somente poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 94 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 95 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 96 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefício e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com aprovação da Câmara e atendendo as previsões legais.

§1º – Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado.

§2º – A concessão de anistia ou remissão fiscal, no último exercício da Legislatura, só poderá ser admitido em caso de calamidade pública.

Art. 97 – Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento tributo sem prévia notificação, assim considerado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal, ou se fora do Município, mediante a entrega no endereço informado, do aviso por via postal registrada.

§1º – Os recursos contra o lançamento, previsto em Lei Municipal, deverão ser propostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§2º – Quando o vulto da arrecadação justificar, o Município, por iniciativa do Executivo, criará um Órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito e de contribuintes designados por entidades de classe, com atribuição de opinar, em grau de recurso sobre os recursos e reclamações fiscais.

Art. 98 – A receita Municipal se constitui da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 99 – A fixação dos preços devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais será estabelecido por Decreto Executivo.

SEÇÃO II

DA DESPESA PÚBLICA, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO

Art. 100 – A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes Leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos Anuais;

Art. 101 – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 102 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração das agências oficiais de fomento.

Art. 103 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – Orçamento da seguridade social.

§1º – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º – A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§3º - A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior não poderá exceder a quinze por cento (15%) da receita orçada.

Art. 104 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do cumprimento das finanças públicas, considerando:

- I – As receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II – Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre;
- III – As previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 105 – Os Projetos de Lei, relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e dos Créditos Adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§1º – As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá Parecer, para apreciação na forma regimental, pelo Plenário.

§2º – As emendas aos Projetos de Lei Orçamentária Anual, ou aos Projetos que a modifiquem, só poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação de pessoal;
- b) Serviço da dívida pública.

III – Sejam relacionados com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§3º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§4º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§5º – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos seguintes prazos:

- I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 (quinze) de setembro;
- III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 10 (dez) de novembro de cada ano.

§6º – Os Projetos de Lei, que trata o parágrafo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 (quinze) de outubro de cada ano;
- III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 10 (dez) de dezembro de cada ano.

§7º – Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeições do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 106 – É vedado:

- I – O início de programas ou Projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;
- II – A realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantia às operações de crédito, por antecipação da receita, previstas na Constituição Federal;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização Legislativa e sem indicações de recursos correspondentes;

VI – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresa, de fundações e fundos;

VIII – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo ato de autorização formulado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§4º – As despesas com publicidade do Município deverão ser objeto de dotações orçamentárias específicas.

Art. 107 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – Caso houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – Caso houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 108 – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O Município aplicará, no exercício financeiro, valor não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita. Proveniente de Impostos Municipais, Transferências de Impostos Federais e Estaduais, Multas e Juros sobre Impostos, e cobrança da Dívida Ativa de Impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Municipal, conforme artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle interno e externo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidades que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art.110 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual, compreendendo:

I – Apreciação de contas do exercício financeiro, apresentada pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – Julgamento da regularidade das contas, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 111 – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – Verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 112 – As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da Legislação em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 113 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento, sem ônus para os mesmos.

Parágrafo Único – O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante afixação na Prefeitura ou na Câmara, conforme o caso.

TÍTULO VII

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 114 – O Município desenvolverá uma política industrial e comercial voltada à criação de novos estabelecimentos industriais e comerciais e estimulará a instalação de um pólo industrial, bem como incentivará a industrialização da produção agropecuária local.

TÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 115 – Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e atividades, associados a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

V – Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – Condenação de atos de exploração do homem pelo homem, da exploração predatória da natureza;

VIII – Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornarem efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, habitação e assistência social;

IX – Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 116 – A intervenção do Município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade económica e prevenir abusos do poder económico.

Parágrafo Único – No caso de ameaças ou efetivas paralisações de serviço ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população aos serviços ou atividades, respeitada a Legislação Federal e Estadual e o direito dos trabalhadores.

Art. 117 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas e as formas de degradação da condição humana.

Art. 118 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, às pequenas e micro unidades económicas e às empresas que estabeleceram participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 119 – O Município organizará sistema de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 120 – Os planos de desenvolvimento económico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa de riqueza produzida, o estímulo, a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico sustentado.

Art. 121 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento económico.

Art. 122 – O Plano Plurianual do Município e seu ajustamento anual contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais desta área.

Art. 123 – O Município promoverá programa de interesse social destinado a facilitar o acesso da População à habitação, priorizando:

I – A regularização fundiária;

II – A dotação da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 124 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social o Município visará a:

I – Melhorar a qualidade de vida da população;

- II – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e excessivas concentração urbana;
- VI – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII – Promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 125 – Na aprovação de projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município poderá exigir a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto;

Art. 126 – O Município, no desempenho de sua organização e econômica, planejará e executará política voltada para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente, ao fomento, a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- II – Ao incentivo a criação e instalação de agroindústrias;
- III – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- IV – A implantação de cinturões verdes;
- V – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro-empresas, micro-produtoras rurais e empresas de pequeno porte com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VI – Ao investimento, à aplicação e conservação da rede de estradas vicinais e a rede de eletrificação rural.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 127 – O Município organizará seus sistemas de ensino em regime de colaboração com o sistema federal e estadual, atendendo prioritariamente ao Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 128 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é dever público subjetivo.

Art. 129 – O não oferecimento de ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular pelo Poder Público, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 130 – Compete ao Município articular-se com o Estado, recensear os educandos para o Ensino Fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

Art. 131 – A comprovação do cumprimento do dever de freqüência, obrigatória dos alunos do Ensino Fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado regulado em Lei e fiscalizado diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 132 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no Ensino Público, podendo também, serem dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

II – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Art. 133 – Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – Colocar os estabelecimentos públicos municipais de ensino à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum, desde que não haja prejuízo ao funcionamento das atividades escolares.

II – Assegurar aos pais, professores, alunos e servidores organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios, ou outras formas;

III – Poderá promover a escolha de Diretores de escolas públicas municipais, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da Lei;

IV – Concorrentemente com a União ou Estado, promover erradicação do analfabetismo;

V – Poderá manter material didático escolar à disposição das comunidades para doação aos alunos carentes;

VI – Poderá subsidiar passagens escolares, favorecendo especialmente os alunos do Ensino Fundamental e Educação Básica, segundo critério específico;

VII – Poderá auxiliar, através de programa especial de merenda, os alunos com freqüência regular nos cursos noturnos;

VIII – Poderá proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

IX – Zelar pela qualidade do Ensino Municipal, através do curso de aperfeiçoamento para professores da Educação Básica e/ou para disciplinas especiais conforme a necessidade;

X – Garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e Cultura, como órgão de assessoramento, respeitando o seu regime interno e os poderes que o Conselho Estadual de Educação lhe confere;

XI – Assegurar ao magistério público municipal o plano de carreira, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial;

XII – Adotar política especial para a formação de professores das séries iniciais;

XIII – Incluir no currículo das Escolas do Município disciplinas que venham proporcionar aos filhos de produtores mecanismos de aprendizado contínuo, em assuntos ligados a suas atividades, mostrando que as mesmas são dignas e capazes de proporcionar o bem-estar familiar e social;

XIV – Transformar progressivamente as escolas municipais incompletas em escolas de Ensino Fundamental, conforme demanda escolar;

XV – Estimular a realização de cursos profissionalizantes, obedecendo as exigências do mercado;

XVI – Rever periodicamente os currículos escolares enriquecendo-os e/ou adaptando-os às realidades locais;

XVII – Oferecer, dentro de suas limitações, como língua estrangeira opcional o idioma correspondente à ordem étnica predominante nas diferentes localidades a critério de cada escola;

XVIII – Proporcionar com entidades religiosas e educacionais a formação humana religiosa aos professores que atuem no Ensino Religioso;

XIX – Conveniar com empresas ou entidades particulares na cidade, nos bairros e comunidades, a construção e manutenção de creches executando aquelas que têm obrigatoriedade na forma da Lei.

XX – Deverá constar no currículo escolar a língua Italiana.

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 134 – O Município estimulará e incentivará a pesquisa científica e tecnológica baseada no respeito à vida, à saúde e à dignidade humana, na valorização dos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais existentes.

CAPÍTULO II

DO DESPORTO E LAZER

Art. 135 – Compete ao município estimular a educação e prática desportiva mediante:

I – Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

II – Reserva do espaço físico para a prática desportiva nos estabelecimentos de Ensino Público;

III – Reserva de áreas para a prática desportiva nos projetos de urbanização;

IV – Estímulo à construção de ginásios, praças de esporte, tanto na cidade quanto nos Bairros, Distritos, Vilas e Comunidades do Interior.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 136 – O Município estabelecerá a política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Art. 137 – Compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 138 – O Município deverá destinar verba orçamentária para a cultura, pesquisa e publicação.

Art. 139 – O Município fomentará o estudo da cultura Rio-Grandense correspondente às etnias formadoras da população do Estado e Município.

Art. 140– O Município poderá proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis declarando-os Patrimônio Histórico Público.

Parágrafo Único – Os danos ou ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 141 – Ao Município compete incentivar:

I – A formação de grupos teatrais, de canto, de dança e folclore;

II – Edição de livros, jornais, revistas da história do Município;

III – Formação de biblioteca na cidade, bairros, distritos e vilas;

IV – A organização de museus e arquivos históricos;

V – O estudo e a pesquisa da história do Município;

VI – Eventos e espetáculos artísticos-culturais;

VII – A preservação das edificações e dos monumentos de valores históricos, artísticos e culturais.

TÍTULO X

DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 142 - O Município promoverá ação sistemática, de modo a garantir a segurança e a defesa dos interesses econômicos dos consumidores.

Art. 143 – A política de consumo será planejada e executada pelo poder público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando especialmente aos seguintes objetivos:

I – Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

II – Elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistema de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capaz de corrigir suas distorções e promover o seu crescimento;

III – Assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 144 – É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com condição básica na qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 145 – O Município e o Estado, de forma integrada ao SUS, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitando as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 146 – O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e disposição final do esgoto cloacal, do lixo e a drenagem urbana.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 147 – A saúde é um direito e dever do Poder público, assegurando, mediante medidas políticas econômicas e ambientais que visem a preservação e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Também deve ser encarada como uma responsabilidade de cada indivíduo, de sua família e de toda a comunidade.

Art. 148 – Ao sistema único de saúde no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da Lei:

I – Coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva;

II – Elaborar as prioridades e estratégias locais de promoção de saúde;

III – Regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV – Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V – Estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI – Realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica;

VII – Garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando as necessidades locais;

VIII – Manter programas permanentes de assistência médica e odontológica nas Escolas do Município;

IX – Incentivar, promover e fiscalizar a construção de instalações sanitárias, desvios de águas pluviais, águas servidas, esgotos, lixos e dejetos humanos e animais;

X – Incentivar a proteção e uso adequado das fontes d' água, a higiene, a prevenção de doenças e melhoria das habitações.

XI – Planejar, gerir, programar, controlar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

XII – Auxílios no tratamento do alcoolismo e entorpecentes;

Art. 149 – Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

I – A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

II – A saúde da mulher;

III – A saúde das pessoas portadoras de deficiência;

IV – A saúde das crianças.

V – A saúde dos Idosos

Art. 150 – O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o trabalho e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, como a drenagem urbana.

§ 2º - A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais.

Art. 151 – O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 153 – As ações governamentais de Assistência Social serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de Assistência Social nas comunidades.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se, ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, de forma suplementar com a União e o Governo do estado, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – controlar e fiscalizar o uso dos agrotóxicos na agropecuária, levando em conta os efeitos cumulativos e de absorção dessas substâncias químicas pelos animais e plantas, bem como a destinação do lixo agrotóxico;

II – regulamentação do solo urbano, rural, flora e fauna nativa, das águas subterrâneas e superficiais, sua manutenção e uso racional;

III – determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e alternativas para a instalação e operação da obra ou utilidade pública ou privada que possam causar degradação ou transformação do meio ambiente do que se dará publicidade prévia de maneira acessível às entidades interessadas e com prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias) dias.

§ 2º – Será realizada audiência pública, pela autoridade no prazo de 120 dias, para que colham as opiniões dos interessados ou suas propostas alternativas, nos projetos que afetam o ambiente.

§ 3º – O Município pode promover consultas plebiscitárias quando a obra ou atividade pública ou privada afetar o ambiente no território municipal.

Art. 155 – Fica proibida a instalação, no território do Município, de indústria para a produção de energia nuclear ou quaisquer produtos e artefatos que utilizem matérias radioativas que sirvam para essa atividade.

Art. 156 – Fica proibido, em todo território do Município, o transporte nas estradas municipais e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, estados ou países.

Art. 157 – O lixo hospitalar deverá ter destino adequado, conforme normas da Saúde Pública.

Art. 158 – Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo, sujeito a demarcação e desapropriação pelo Poder Público.

Art. 159 – Fica proibido construir pocilgas, aviários, estábulos ou similares na área urbana.

Art. 160 – Anualmente a municipalidade promoverá campanhas no combate a mosquitos, moscas e outros insetos de rápida proliferação.

Art. 161 - É terminantemente vedada a prática da caça e pesca predatória no território do Município.

Art. 162 – O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 163 – O Município deverá observar com rigor o disposto no código florestal, regulamentado, através de Lei ordinária, as áreas de preservação permanente, inclusive margens de arroios e rios.

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 164 – Compete, ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da Agricultura e Pecuária:

I – estimular a agricultura em todos os sentidos como uma das prioridades a serem desenvolvidas;

II – providenciar a distribuição de sementes e mudas, através de planos facilitados de aquisição;

III – estimular a formação de hortas e pomares em todas as escolas do Município;

IV – zelar pelas roçadas das estradas;

V – estimular e apoiar a edificação de silos comunitários;

VI – dar prioridade para aquisição de veículos e equipamentos de apoio à atividade rural;

VII – incentivar a construção de benfeitorias de apoio à atividade rural;

VIII – apoiar a construção de açudes;

IX – estudar e elaborar projetos visando a criação de fundos de apoio à construção de aviários e chiqueiros;

X – zelar pela conservação das estradas especialmente em épocas de escoamento de safras;

XI – diligenciar pela contratação de funcionários com capacitação profissional em atividades de apoio e atendimento às atividades rurais, técnicos agrícolas etc.

XII – dar prioridade para atendimento de pedidos de terraplenagem ligados à exploração de atividade rural produtiva, aviários, chiqueiros e estábulos.

XIII – investir em projetos de modernização de nossa agricultura.

XIV – promover campanhas e projetos de contenção do êxodo rural.

XX – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentação de consumo interno;

XXI – ao incentivo, à ampliação e à conservação de redes de estradas vicinais, redes de eletrificação rural, redes telefônicas comunitárias e redes de abastecimento de água.

Art. 165 – A Secretaria Municipal da Agricultura deverá manter um técnico de nível superior, ligado à agropecuária, próprio ou através de convênios.

Art. 166 – O Município manterá, em caráter suplementar à União e ao estado, serviço de assistência técnica e extensão rural, dispensando cuidados aos pequenos e médios produtores, bem como às suas formas associativas.

Art. 167 - A Prefeitura Municipal manterá, em caráter suplementar à União e ao Estado, um sistema de fomento agropecuário para fornecer insumos básicos, incentivar a agroindústria e armazenagens adequadas a seu Município.

Art. 168 – O Poder Público Municipal, através de convênio com entidades estaduais e federais, promoverá melhoramento rural, através de programas de microbacias hidrográficas.

Art. 169 - A Secretaria Municipal da Agricultura elaborará um plano anual da agricultura com metas e prioridades, e para tal fim será destinado recursos do orçamento anual.

I – Participação da elaboração deste plano, além da Secretaria Municipal da Agricultura, EMATER e uma comissão de agricultores composta de no mínimo de cinco membros, designados pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, Cooperativa, Comércio e Comunidades.

a) Os membros desta comissão deverão ser renovados a cada dois anos;

II – O Plano que se refere este artigo, será elaborado até 30 (trinta) de abril de cada ano;

III – A Administração Municipal incentivará a agricultura no que vise o aumento da produtividade e saneamento básico (ecologia, meio ambiente, eletrificação rural e telefonia rural);

IV – A Administração Municipal deverá dar incentivo e promover feiras municipais livres, bem como a definição do local;

a) Vender-se-á produtos não industrializados, do produtor para o consumidor, tais como: frutas, verduras, raízes e grãos;

b) Os critérios para acesso a oferta de produtos serão definidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Emater.

Art. 170 – O incentivo financeiro-técnico à agricultura e à pecuária será proporcionado pelo Município, limitado aos seus recursos, através da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão responsável.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 171 – No prazo de dois anos da promulgação da Lei Orgânica, serão sucessivamente encaminhados à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo, para adequação a esta Lei Orgânica, os Projetos de Lei que seguem:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Posturas Municipal;

III – Código Municipal do Meio Ambiente;

IV – Código Municipal de Edificações;

Parágrafo único – O Código Municipal do Meio Ambiente, a que se refere o inciso III deste artigo, disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos, históricos e culturais, dos cursos d' água e dos recursos naturais e sobre controle da poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual do Meio Ambiente.

Art. 172 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COQUEIRO BAIXO – RS, em 12 de julho de 2004.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2006.

“ALTERA O INCISO XV DO ARTIGO 50 DA LOM E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - O inciso XV do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

XV - Conceder as honrarias de título de cidadão honorário aos que se destacarem, sendo cidadãos nascidos no município e, título de cidadão coqueirense aos que se destacarem e sejam nascidos fora do município, com aprovação de 2/3 dos membros da Câmara

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COQUEIRO BAIXO, aos 15 dias do mês de setembro 2006.

Vereadora IRIDE SALAMI
Presidenta do Legislativo Municipal